



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS

Número da requisição de Serviços: 1683/2025

2. ÁREA REQUISITANTE

Consórcio de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Piracicaba– Consimares.

3. DESIGNAÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Atualmente, o Consórcio Consimares é formado por sete Municípios (Nova Odessa, Capivari, Elias Fausto, Monte Mor, Hortolândia, Sumaré e Santa Bárbara d'Oeste), possuindo, no entanto, uma estrutura administrativa reduzida e enxuta em razão das suas peculiaridades, como por exemplo, quantidade de demandas.

Consoante a isso, o Consórcio Consimares, atualmente tem em seu quadro de pessoal o emprego de Superintendente (1 vaga – preenchida), o emprego de Secretário Executivo (2 vagas – preenchidas) e o emprego de Secretário de Relações Institucionais (1 vaga – preenchida), não havendo em seu quadro os empregos técnicos para a realização de licitações.

No entanto, anote-se que, os funcionários do quadro de pessoal do Consórcio Consimares têm desempenhado as funções de fiscal de contratos, gestor de contratos e controle interno, impossibilitando-se compor uma eventual comissão de licitações, em observância ao princípio da segregação de funções, ora estabelecido no art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/21 – Lei de Licitações. Vejamos:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, **da segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução*



às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

De acordo com este princípio, as atividades e atribuições devem ser dissociadas entre órgãos e agentes diferenciados.

Nesse sentido, nos ensina Marçal Justen Filho¹:

A segregação de funções é um atributo inerente ao procedimento administrativo. Nos casos em que a decisão administrativa é precedida de um procedimento específico, as diversas atividades e as atribuições devem ser dissociadas entre órgãos e agentes diferenciados.

E prossegue:

A segregação de funções é uma exigência inerente à governança pública das licitações e contratações administrativas. É necessário reconhecer que os riscos envolvidos nessas espécies de atuações exigem que os serviços estatais sejam organizados de modo a reduzir práticas reprováveis, observando procedimentos norteados pela transparência e pela publicidade. A segregação de funções é uma providência essencial à boa governança pública.

Isto posto, em não havendo no quadro de pessoal do Consórcio Consimares empregos de provimento efetivo e que atendam o quanto estabelecido pela Lei de Licitações, entende-se por bem e mais viável, o apoio técnico da Prefeitura Municipal de Capivari, então consorciada ao Consórcio Consimares, ficando sob a responsabilidade do Consórcio a gestão e fiscalização do contrato.

4. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE

¹ In *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., 2023, p. 132.



PREÇOS (SRP)

Os serviços de gestão monitoramento, controle e operação de atividades de reciclagem de construção civil (RCC) tem como unidade de medida padrão o metro cúbico (m³), e, portanto, se mostra inviável e impossível mensurar com precisão o quantitativo;

O Consórcio também não possui histórico anterior da demanda, razão pela qual, entendemos que a adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP para essa finalidade, se mostra a mais adequada para esse tipo de contratação.

Ainda, devemos, no presente caso, considerarmos a dificuldade de definir previamente o quantitativo a ser demandado pelos Municípios do Consórcio CONSIMARES em razão da natureza do objeto.

Desta feita, o §5º, do art. 82, da Lei Federal nº 14.133/21 – Lei de Licitações, autoriza a adoção do SRP para a contratação de serviços, mediante a observância de algumas condições. Senão vejamos:

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;*
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;*
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;*
- IV - atualização periódica dos preços registrados;*
- V - definição do período de validade do registro de preços;*
- VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.*

Com efeito, Marçal Justen Filho² nos ensina que:

Essa solução é admissível nos casos em que inexistem informações, por ausência de experiência do órgão ou entidade em contratações anteriores. Isso não significa afirmar que em todos os casos em que a contratação tenha cunho de ineditismo a solução referida seria inadmissível. É indispensável evidenciar a ausência de condições de formular estimativas.

² In Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2023, p. 1.208.



E, prossegue acerca de serviço integrado ao fornecimento de bens:

Nesses casos, existem variáveis insuscetíveis de estimativa quanto a quantitativos.

Assim, entendemos que a adoção do SRP no presente caso se mostra o mais viável, tendo em vista a natureza e as condições elencadas anteriormente, além de encontrar amparo legal na Lei de Licitações.

5. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONSIDERADO O PROBLEMA A SER RESOLVIDO SOB A PERSPECTIVA DO INTERESSE PÚBLICO

O Consórcio Intermunicipal de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Campinas (Consimares) possui como uma de suas atribuições o apoio aos municípios consorciados no manejo e destinação ambientalmente adequada dos resíduos urbanos e o Resíduos da Construção Civil (RCC) conforme o **Plano Intermunicipal de Manejo Integrado de Resíduos Sólidos do Consimares**, na página 101, a geração média mensal nos municípios consorciados é de **8.403,13 toneladas/mês**.

Diante desse cenário, o Governo do Estado de São Paulo através do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP fez a doação de 2 equipamentos ao Consorcio, uma **Usina Móvel de Britagem e Classificação de RCC** e um **Caminhão Tipo Cavalo** para a logística deste equipamento e outros demais, com o objetivo de apoiar os municípios na redução do volume de resíduos destinados a aterros e fomentar a reciclagem e ou economia circular dos municípios.

Atualmente, o Consórcio Consimares não dispõe de quadro funcional próprio capacitado para a execução direta das atividades relacionadas à operação da Usina Móvel de Tratamento de Resíduos da Construção Civil (RCC). Há ausência de pessoal com experiência específica na operação de usinas móveis de reciclagem de RCC, bem como de motoristas habilitados e com certificação adequada para a condução de caminhões do tipo cavalo mecânico.

Além da limitação de recursos humanos, também é inviável, do ponto de vista técnico e operacional, que o Consórcio assuma diretamente a responsabilidade pela execução desses serviços, considerando as exigências de manutenção contínua, segurança operacional, logística intermunicipal e atendimento aos parâmetros de desempenho ambiental.

A contratação de uma empresa especializada justifica-se pela necessidade de garantir a correta gestão operacional da usina móvel, incluindo o planejamento logístico para o deslocamento entre os diferentes municípios consorciados, o monitoramento ambiental das atividades, o controle da



produção de materiais tratados, o cumprimento das normas de segurança do trabalho e a manutenção da eficiência técnica dos equipamentos.

Adicionalmente, o serviço contratado incluirá o fornecimento de uma Escavadeira Hidráulica com peso operacional mínimo de 20 toneladas e lança com alcance mínimo de 6 metros, compatível com o funcionamento do britador móvel, necessária para a triagem e alimentação da usina móvel, bem como disponibilização de Carreta Prancha apropriada para o transporte da Escavadeira Hidráulica, garantindo mobilidade operacional e deslocamento seguro entre as áreas de trabalho dos municípios consorciados.

Essa solução integrada assegura o atendimento ao cronograma de operação definido pelo Consimares e os Municípios, considerando que os memos, de forma isolada, não possuem estrutura própria e permanente para disponibilizar os equipamentos e a mão de obra especializada exigida para a execução dessa atividade essencial à gestão adequada dos resíduos da construção civil acompanhado de um sistema de monitoramento que vai dar transparência nas atividades

O Consimares está atuando de forma estratégica no apoio aos municípios consorciados para aprimorar a gestão dos Resíduos da Construção Civil (RCC), promovendo a redução significativa de passivos ambientais e contribuindo para a destinação ambientalmente adequada desses resíduos. Essa ação está em total alinhamento com as diretrizes estabelecidas no Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PIGIRS) do Consórcio e atende às determinações da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305/2010, bem como aos parâmetros técnicos definidos pela Resolução CONAMA nº 307/2002, que trata da gestão e destinação dos RCC.

Com a implantação da Usina Móvel de Reciclagem de RCC e a contratação de empresa especializada para sua operação, o Consimares reforça o compromisso institucional com a sustentabilidade ambiental, a promoção da economia circular e o atendimento às metas de redução, reaproveitamento e reciclagem de resíduos previstas tanto em normativas federais quanto no planejamento regional de resíduos sólidos.

6. PREVISÃO NO PCA (PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL)

O Consórcio Consimares não elaborou o Plano de Contratações Anual.

7. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

São requisitos da contratação:



- Fornecimento de equipe técnica especializada para operação e monitoramento da usina móvel;
- Técnico responsável pelas operações de britagem com sua responsabilidade técnica adquirida e recolhida no seu conselho de classe;
- Responsabilidade pela segurança operacional e ambiental das atividades;
- Disponibilização de relatórios de operação, produtividade e destinação do RCC processado por operação de cada atividade nos municípios;
- Atendimento às legislações ambientais, de segurança do trabalho e normas técnicas vigentes;
- Apresentação de **Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios sociais**, com análise de índices contábeis para avaliar capacidade financeira;
- Exigência de **Atestados de Capacidade Técnica** comprovando experiência em serviços similares (operação de usinas móveis ou fixas de RCC ou atividades correlatas de gestão de resíduos).

DA SUBCONTRATAÇÃO

Será permitida a subcontratação exclusivamente para os serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, o fornecimento de software de gerenciamento desde que previamente autorizada pela Administração.

8. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA CONTRATAÇÃO

O Consórcio Consimares se utilizou do cenário do Plano Intermunicipal e da meta de atendimento nele contido, conforme o **Plano Intermunicipal de Manejo Integrado de Resíduos Sólidos do Consimares**, na página 101, a geração média mensal nos municípios consorciados é de **8.403,13 toneladas/mês**.

Isto posto, segue abaixo a estimativa inicial de processamento:

Considerando o cenário do Plano Intermunicipal e a meta de atendimento de pelo menos 50% da geração estimada pelos municípios, a quantidade projetada para a contratação será de aproximadamente 4.201 toneladas/mês de RCC processado.

A conversão para m^3 será definida conforme fator de densidade do material a ser tratado (média de $1,5 \text{ t/m}^3$) ou seja, 1 (uma) tonelada de RCC, com uma densidade aproximada de $1,5 \text{ t/m}^3$, o volume será de aproximadamente $0,67 \text{ m}^3$ ($1 / 1,5$).



TABELA DE ESTIMATIVA DE PROCESSAMENTO DE RCC MÊS				
Descrição	Quantidade Mensal	Fator de Conversão	Resultado	
Total de RCC gerado tonelada mês	4.201,00	-	-	
Densidade média do RCC	1,5 t/m³	-	-	
* Conversão para m³	-	1 t=0,67 m³	2.814,67	m³/mês
Total de RCC gerado m³ ano			33.776,04	m³/ano
* (Cálculo: 4.201 t × 0,67 m³/t)				

9. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O setor de Resíduos da Construção Civil no Brasil é expressivo, com o país gerando um volume considerável de toneladas de RCC anualmente. A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS - Lei nº 12.305/2010) e a Resolução CONAMA nº 307/2002 (e suas atualizações) são os marcos legais que regulamentam a gestão de RCC, exigindo que geradores e municípios implementem planos de gerenciamento e promovam a destinação ambientalmente adequada.

Este cenário tem impulsionado o surgimento e a profissionalização de empresas especializadas em gestão de RCC, desde a coleta e transporte até o beneficiamento e a reinserção dos materiais na cadeia produtiva.

As empresas do mercado geralmente entregam soluções que englobam:

- **Elaboração e Implementação de Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC):** Documento essencial para obras, detalhando as etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final.
- **Coleta e Transporte:** Logística especializada para a retirada dos resíduos do canteiro de obras e transporte para as áreas de tratamento ou descarte.
- **Triagem e Classificação:** Separação dos resíduos por tipo (Classe A, B, C e D, conforme CONAMA 307) para otimizar a reciclagem e a destinação.
- **Beneficiamento e Reciclagem:** Operação de usinas de reciclagem de RCC, transformando entulho em agregados reciclados (brita, areia, etc.) para uso em novas construções, pavimentação, etc.
- **Monitoramento e Controle:** Utilização de sistemas e tecnologias (como aplicativos e plataformas online) para rastrear o fluxo dos resíduos, gerar MTRs (Manifesto de Transporte de Resíduos) e CDFs (Certificado de Destinação Final), e fornecer indicadores de desempenho (inclusive ESG).



- Consultoria Ambiental e Legal: Suporte para o licenciamento ambiental, adequação às normas técnicas e regulamentações, e otimização de processos para redução de custos e impacto ambiental.
- Destinação Final Ambientalmente Adequada: Encaminhamento dos rejeitos (o que não pode ser reciclado) para aterros licenciados, garantindo a conformidade ambiental.

O mercado de RCC no Brasil está em constante evolução, impulsionado por tendências como:

- Sustentabilidade e Economia Circular: Crescente demanda por práticas construtivas mais sustentáveis, com foco na redução, reutilização e reciclagem de materiais. A utilização de materiais de construção sustentáveis (concreto reciclado, madeira certificada, tijolos ecológicos) é uma tendência forte para 2025.
- Digitalização e Tecnologia: Adoção de plataformas de gestão e aplicativos para otimizar a rastreabilidade, o controle e a geração de dados sobre os resíduos, facilitando a tomada de decisão e a conformidade. A Inteligência Artificial (IA) e o BIM (Building Information Modeling) também estão sendo integrados para otimizar recursos e melhorar a segurança.
- Construção Modular e Pré-fabricada: Esses métodos tendem a reduzir o desperdício no canteiro de obras, contribuindo para uma gestão de resíduos mais eficiente.
- Edifícios de Energia Zero e Energia Positiva: O foco na eficiência energética e na geração de energia renovável nos próprios edifícios também impacta a escolha de materiais e a gestão de resíduos.
- Fiscalização e Conformidade: O aumento da fiscalização e a necessidade de cumprimento da legislação ambiental impulsionam a busca por empresas especializadas e soluções que garantam a correta destinação dos RCC.

ALTERNATIVAS ANALISADAS		
OPÇÃO	VANTAGENS	DESVANTAGENS
SRP	Flexibilidade	Sem controle direto dos equipamentos
Contratação de funcionários para esta especialidade	Cargos de concurso	Funcionário de atribuição específica
Compra dos equipamentos	Ativo permanente	Alto custo



Parceria PPP	Risco compartilhado	Complexidade jurídica
---------------------	----------------------------	------------------------------

Da análise do exposto, concluímos que o SRP é a **única alternativa viável** para o cenário atual, uma vez que cada um dos Municípios consorciados utilizará do serviço de acordo com sua demanda, pagando-se somente pelo serviço efetivamente executado.

10. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

- A estimativa de custo foi baseada em cotação de mercado, resultando em um valor médio de **R\$ 42,00 por m³** processado, considerando operação, mão de obra, deslocamento dos equipamentos, manutenção preventiva, sistema de controle e relatórios e conjunto de escavadeira e prancha de transporte.

- **Custo médio de operação: R\$ 42,00/m³** (pesquisa em 1 empresas).
- O valor total estimado anual dependerá da demanda efetiva, mas foi calculado com base no processamento de até **2814,67,00 m³/mês**, totalizando **33.776,04 m³/ano** com o valor de **R\$ 1.418.593,68** por ano.

11. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução envolve:

- Disponibilização de equipe técnica especializada;
- Gerenciamento integral da operação da usina móvel (incluindo manutenção de rotina);
- Emissão de relatórios diário de desempenho;
- Controle de processamento e saída dos resíduos;
- Cumprimento das normas ambientais;
- Apoio na logística de deslocamento entre os municípios consorciados.
- Combustíveis e lubrificantes para os equipamentos;
- A contratada será responsável pela operação técnica e manutenção da usina, fornecimento de combustível, lubrificantes e logística de transporte entre os Municípios, ficando a cargo do Consimares o licenciamento, IPVA e seguros dos equipamentos de sua propriedade.

12. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO



Atualmente, o Consórcio Consimares é formado por sete Municípios, a saber: Capivari, Elias Fausto, Hortolândia, Monte Mor, Nova Odessa, Santa Bárbara D'Oeste e Sumaré.

A contratação pretendida visa a prestação de serviço especializado e integrado de gerenciamento, monitoramento, controle e operacionalização da reciclagem de Resíduos da Construção Civil (RCC) nos sete municípios consorciados do CONSIMARES, com uso de uma Usina Móvel de RCC, acoplada a um conjunto de equipamentos e soluções tecnológicas indispensáveis ao pleno funcionamento da operação.

Adicionalmente ao serviço contratado, deverá ser incluído o fornecimento de uma Escavadeira Hidráulica com peso operacional mínimo de 20,00 tonelada e lança com alcance mínimo de 6,00 metro, necessária para a triagem e alimentação da usina móvel, bem carreta prancha apropriada para o transporte da Escavadeira Hidráulica entre os pontos de operação, ou seja, nos sete Municípios que integram o Consórcio Consimares.

Consoante a isso, a gestão operacional da usina móvel não permanecerá em um local fixo, pelo contrário, será deslocada periodicamente entre os diferentes municípios e sem um cronograma pré-estabelecido, tampouco fixo de operação, uma vez que a sua utilização decorrerá de demanda incerta, além de em alguns casos, atender a mais de um ponto de processamento dentro do mesmo município.

Dessa forma, entendemos que tanto a complexidade técnica quanto a de logística da execução, exige uma solução única e coordenada que envolva o fornecimento de software de monitoramento e gestão da produção, pois, fundamental para o controle ambiental, para a emissão de relatórios de produção, e, para a rastreabilidade dos resíduos processados, incluindo integração com o Sistema de Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR).

A disponibilização de maquinário de apoio, no caso uma escavadeira hidráulica é necessária para triagem e alimentação da usina, além da prancha para o transporte da mesma entre os diferentes pontos de operação; e, a logística de transporte da própria usina, que será feita com o caminhão tipo cavalo mecânico já disponibilizado pelo Consórcio.

Ao procedermos à pesquisa de mercado, com o parcelamento e o não parcelamento do objeto, também verificamos a vantagem econômica com relação ao não parcelamento do objeto.

Assim, após análise técnica e mercadológica, concluímos que o parcelamento da contratação não é viável nem vantajoso, pelos seguintes motivos:



a) **natureza Integrada e Interdependente do Objeto:** A execução eficiente do serviço depende da atuação simultânea dos diferentes componentes (equipamento, software, equipe técnica e logística), que devem operar de forma sincronizada e sob uma gestão única;

b) **Risco de perda de padronização e de responsabilidade técnica:** A contratação de fornecedores distintos para diferentes partes do objeto (por exemplo: um para o software, outro para os equipamentos, outro para a operação) geraria fragmentação da gestão, dificultando a responsabilização por eventuais falhas na execução e prejudicando o controle técnico;

c) **Economia de Escala:** Um contrato único favorece a redução de custos administrativos, logísticos e operacionais, evitando sobreposição de encargos e otimizando a alocação de recursos públicos;

d) **Eficiência Operacional e Continuidade:** O caráter itinerante da operação exige um planejamento logístico contínuo e coordenado entre todos os elementos da prestação de serviço. Fragmentar a contratação poderia acarretar atrasos, descontinuidade nas operações e até paralisação da usina por falta de sincronização entre os prestadores;

e) **Redução de Riscos Contratuais:** A multiplicidade de fornecedores aumentaria o risco de litígios, atrasos, inconformidades técnicas e dificuldades de fiscalização contratual.

Nesse contexto, o art. 40, §3º, da Lei Federal nº 14.133/21 – Lei de Licitações dispõe que:

[....]

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo. (grifamos)

Com efeito, a Lei autoriza a contratação sem o parcelamento. Muito embora o parcelamento possa ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados, no presente caso entendemos não ser o recomendado, tendo em vista questões de ordem técnica e econômica, se amoldando, portanto, ao disposto nos incisos I e II, do mencionado dispositivo legal. Para o inciso I precisamos do comparativo de preços.

Acerca da matéria, Marçal Justen Filho³ nos ensina que:

³ In Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2023, p. 551/552.



Não se admite o parcelamento quando tecnicamente isso não for viável nem, mesmo, recomendável.

O parcelamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importem o risco de impossibilidade de execução satisfatória.

[...]

Alias, se o objeto do contrato for um conjunto integrado de objetos e (ou) serviços – configurando-se um sistema – o parcelamento da contratação não será meramente indesejável, mas sim impossível.

O sistema único ou integrado se configura nas hipóteses de inter-relação entre prestações de diversa natureza, que se articulam em um conjunto destinado a satisfazer necessidades complexas. Em tais hipóteses, pode haver aparentemente a dissociabilidade do conjunto em parcelas autônomas. No entanto, a desagregação do conjunto em partes isoladas e a contratação autônoma compromete a integridade do objeto pretendido.

E prossegue:

Outra hipótese se relaciona à elevação dos custos de gestão contratual.

São casos em que o parcelamento do objeto, por acarretar a multiplicação de contratações com sujeitos diversos, resulta na ampliação dos encargos atinentes à gestão do contrato e acarreta efeitos negativos de cunho econômico ou gerencial.

A Jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, por sua vez, vai ao encontro da doutrina:

Como visto no relatório precedente, determinei a oitiva prévia do Comando Logístico do Exército para que se manifestasse sobre "o modelo de compra em lote único (para cada derivado de petróleo), com preço homogêneo em todo o território nacional, vis a vis a possibilidade de parcelar esse mesmo objeto em agrupamentos geográficos de forma a ampliar o universo de potenciais fornecedores, demonstrando que a escolha efetivada no pregão eletrônico 19/2011 está em conformidade com o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993". Determinei, também, a oitiva da empresa vencedora do certame, a Petrobrás Distribuidora S/A. (peça 9). As oitivas foram realizadas e as respostas foram analisadas pela unidade técnica, conforme transcrito no relatório que precede esta proposta de deliberação.

[...]

À primeira vista, a compra centralizada de combustíveis parece restringir a competitividade do certame. No entanto, as informações trazidas pelo Colog, e pela Petrobrás Distribuidora, demonstraram as especificidades que cercam a questão e que fazem dessa forma de aquisição a que melhor se amolda aos interesses do Exército brasileiro.



De fato, o remanejamento de entrega de combustível entre localidades diversas somente será possível se houver apenas um fornecedor. A aquisição centralizada de combustível permite a adoção de um único responsável pela distribuição e qualidade desse produto em todo o território nacional. As constantes mobilizações de tropas e equipamentos, muitas vezes imprevisíveis, requerem uma estrutura logística ágil. Além disso, há condicionantes estruturais, como a extensão territorial do país, a falta de infraestrutura de transporte em determinadas regiões e a possível falta de interesse de distribuidoras regionais em atender regiões ermas, que fazem da aquisição centralizada com um único fornecedor a melhor opção para a Administração.

Poderia também se questionar, como fez a representante, que a licitação para aquisição centralizada e com um único fornecedor, nos termos daquela realizada pelo Colog, levaria a aquisições antieconômicas, por sobrepreço na contratação. Essa hipótese foi afastada, como bem analisou a unidade técnica (peça 4), uma vez que, "mediante consulta ao sítio da Agência Nacional de Petróleo (ANP), com os preços médios de gasolina e óleo diesel praticados pelas distribuidoras de combustíveis nas cidades onde estão localizados os órgãos coordenadores, ao longo do mês de julho/2011, não ficou evidenciado sobrepreço nos valores homologados no pregão eletrônico 17/2011".

(Acórdão nº 281/2012, Plenário, Rel Min. Weder de Oliveira)

[....]

16. O artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, impõe o parcelamento como obrigatório, respeitando-se, sempre, a integralidade qualitativa do objeto a ser executado. Porém, se a adoção dessa solução importar na criação de ônus mais elevados pela quebra de economia de escala, na adoção de modalidade menos rigorosa de licitação ou, ainda, no enquadramento do objeto nos limites que permitam a dispensa de licitação, não se admitirá o parcelamento.

(Acórdão nº 98/2013, Plenário, Rel Min. Benjamin Zymler)

[....]

VI. Da ausência de parcelamento do objeto.

69. Primeiramente, ressalto que o previsto nos artigos 23, § 1º, e 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, bem como na Súmula 247 do TCU, é que a divisão do objeto licitado ocorrerá em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis desde que reste comprovado que tal parcelamento **ocasiona melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.**

70. No caso concreto tratado nestes autos, contudo, verifico que a Seplan/RO, inicialmente, tentou parcelar a obra em tela, licitando-a em 18 lotes, conforme constou no Edital da Concorrência Pública n. 003/08/CPLO/SUPEL.

71. Entretanto, conforme Relatório Técnico de fls. 582/584 – vol. 2, a anulação dessa licitação se fez necessária por que se verificou que as empresas interessadas no certame estavam



questionando a exequibilidade de serem tocados 18 contratos paralelos e detectou-se a dificuldade de se gerenciar a inevitável interferência entre os serviços abrangidos por contratos diferentes.

72. Acrescente-se que também a questão da economicidade ficou comprometida com esse parcelamento, à título de exemplo, os custos totais com serviços preliminares, na divisão em 18 lotes, alcançaram o montante de R\$ 1.149.998,48, e, no caso de licitação única esse valor era de R\$ 969.343,81, observando-se um acréscimo de custos de R\$ 180.654,67, só nesses itens do orçamento.

(Acórdão nº 1.808/2011, Plenário, Rel Min. Marcos Bemquerer Costa)

Assim, diante do exposto, entendemos pela observância e cumprimento das exigências legais, uma vez que a Lei de Licitações admite expressamente a não adoção do parcelamento nas hipóteses de economia de escala, riscos ao conjunto do objeto e na necessidade de garantir um sistema único e integrado, exatamente o caso da presente contratação, encontrando-se, inclusive, em consonância com a Jurisprudência do TCU.

Da Conclusão:

Diante da análise técnica realizada e considerando os aspectos operacionais, ambientais, legais e econômicos, não recomendamos, salvo melhor entendimento, o parcelamento da presente contratação, sendo mais adequado e vantajoso para a Administração Pública, a contratação de uma única empresa especializada, que seja capaz de fornecer o conjunto de soluções de forma integrada, assegurando a eficiência, a continuidade e a qualidade do serviço.

13. RESULTADOS PRETENDIDOS

Os resultados pretendidos consistem em:

- Redução significativa do volume de RCC encaminhado a aterros;
- Aumento da taxa de reciclagem regional de resíduos;
- Apoio técnico aos Municípios consorciados;

Essa ação está em total alinhamento com as diretrizes estabelecidas no Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PIGIRS) do Consórcio, além de atender às determinações da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010, bem como aos parâmetros técnicos definidos pela Resolução CONAMA nº 307/2002, que trata da gestão e destinação dos RCC.



14. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

As providências a serem adotadas consistem em:

- *Designação formal da equipe de fiscalização e gestão contratual;*
- *Definição de cronograma, conforme quantidade de resíduos armazenado nos Municípios consorciados para o deslocamento dos equipamentos;*
- *Providências administrativas para a logística de deslocamento da usina móvel;*
- *Registro do contrato no Sistema Informatizado de Gestão Contratual do Consimares.*

15. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Atualmente não existem contratações correlatas ou interdependentes previstas.

16. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

A operação da usina terá impacto positivo ao reduzir o volume de RCC encaminhado para disposição final em aterros.

No entanto, serão exigidas medidas de mitigação para:

- Controle de emissões de poeira e ruído;
- Adequado gerenciamento de resíduos não recicláveis;
- Cumprimento de todas as exigências da **CETESB** e demais órgãos ambientais competentes.

17. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

Diante da necessidade identificada, das análises de viabilidade técnica, econômica e ambiental, e, considerando os benefícios esperados, conclui-se pela viabilidade da contratação de empresa especializada para a gestão e operação da usina móvel de RCC, por meio do Sistema de Registro de Preços, com vistas à promoção da sustentabilidade regional e ao atendimento das metas do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PIGIRS) do Consórcio e atende às determinações da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305/2010 e o Plano nacional de Resíduos Sólidos (PLANARES).



Capivari, 30 de setembro de 2025

Karen Bertoldo Angelim

Karen Bertoldo Angelim.

Secretaria de Meio ambiente e agricultura